



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Parecer Jurídico Referente à Proposta de Ação nº 111/2014
Processo nº 48610.011033/2013

Rio de Janeiro, 26 de
fevereiro de 2014.

Nota n.º 43/2014/PF-ANP/PGF/AGU

Assunto: Prorrogação dos períodos exploratórios nos blocos integrantes do BM-POT-17. 'Well in progress'.

Sr. Procurador-Geral Substituto,

1. Trata-se de proposta de ação que tem como resultado esperado a prorrogação dos períodos exploratórios dos Blocos POT-M-665, POT-M-853 e POT-M-855.
2. Segundo relatado nesta Proposta de Ação pela Superintendência de Exploração (SEP), o Contrato de Concessão BM-POT-17 – composto pelos blocos acima referidos – teria sua fase exploratória extinguindo-se em 12/01/2014. Devido a razões peculiares, o Bloco POT-M-665 teria seu primeiro período exploratório terminando em 31/12/2013. Porém, com base na Nota Técnica SEP nº 108/2013, todos estes períodos foram cautelarmente prorrogados, em 27/12/2013, por 30 dias, prorrogáveis por mais 30 (fls. 293, verso, e seguintes). Assim, o conhecimento do pleito ainda se mostra possível.
3. A Carta E&P nº 956/2013 (fls. 2/5) mencionara atrasos na emissão da LO nº 1123/2013 como parte do fundamento para o seu pleito para a extensão dos períodos exploratórios, mas também mencionara a importância do Poço Pitu (POT-M-855).
4. Ao final, a Carta – recebida em 22/10/2013, portanto antes da extinção 'natural' de qualquer período em vigor - solicita apenas a "prorrogação do prazo dos períodos exploratórios em vigor dos Blocos POT-M-665, POT-M-853 e POT-M-855, que compõem a Concessão BM-POT-17, até 02/06/2014".
5. A Carta E&P nº 1131/2013 vem apontar expressamente para a extensão do segundo período exploratório com base na Cláusula 5.8 do Contrato de Concessão ("well in progress"), vez que "a perfuração e avaliação do Poço 1-BRSA-1205-RNS (1-TNS-158-PITU) somente serão concluídas em 30/05/2014" (fls. 287/288).
6. Entretanto, tendo em vista o destaque conferido ao outro fundamento – o alegado atraso na emissão da LO nº 1123/2013 – veio o Despacho nº 36/2014 que, em complemento ao Parecer nº 129/2014, corretamente obsteu a contabilização de prazo temporalmente 'concomitante', já aprovado e concedido sob outro fundamento (RD 891/2009), ou que em verdade não tivesse atrapalhado a execução de atividade compromissada.
7. Devolveu-se o procedimento à SEP, apenas para que avaliasse a aplicação da cláusula de poço em andamento ao bloco POT-M-665.
8. Em resposta complementar, a SEP informa: i) que não cabe poço em andamento para o POT-M-665; ii) que "o estágio da operação no 1-BRSA-1205-RNS se enquadra no caso de poço em andamento, no inciso 5.8 da Cláusula Quinta do Contrato de Concessão da Sétima Rodada de Licitações".

CONCLUSÕES

9. Como dito, a Carta E&P nº 956/2013 foi recebida em 22/10/2013, antes da extinção 'natural' de qualquer



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

período em vigor. Portanto, em princípio, assegura-se que não há solução de continuidade neste Contrato – vez que, com base na Nota Técnica SEP nº 108/2013, estes períodos foram cautelarmente prorrogados, em 27/12/2013, por 30 dias, prorrogáveis por mais 30 (fls. 293, verso, e seguintes), permanecendo a questão sob análise na ANP (extensão necessária e tácita além dos 60 dias).

10. Podendo-se assim examinar a questão, parece também possível estatuir que não haverá qualquer fundamento para a extensão de prazo contratual em razão da contabilização de prazos ambientais desnecessários ou impertinentes (Despacho nº 36/2014), restando como único e exclusivo fundamento para a extensão de períodos exploratórios (de POT-M-853 e POT-M-855) a Cláusula 5.8 do Contrato de Concessão (“well in progress”), vez que “a perfuração e avaliação do Poço 1-BRSA-1205-RNS (1-TNS-158-PITU) somente serão concluídas em 30/05/2014” (fls. 287/288). O prazo de 441 dias não pode mais ser cogitado.

11. Por outro lado, e considerando que, por força da RD 1094/2011, de 30/11/2011, a Diretoria Colegiada da ANP resolveu, com base na Proposta de Ação 1139/2011, aprovar a solicitação de isenção de perfuração de poço no segundo período exploratório do bloco POT-M-853 (com base na Cláusula 5.15 do Contrato de Concessão), POT-M-853 e POT-M-855 vem a receber tratamento conjunto, tendo como fundamento para a extensão do período exploratório a Cláusula 5.8 do Contrato de Concessão.

12. Diferentemente, entretanto, o POT-M-665 encontrava-se em seu primeiro período exploratório, com um “débito de 757 UT’s [...]” que teria sido “quitado” por meio do Poço–BRSA-1175-CES (Parecer Técnico SEP nº 259/2013, fl. 277 e ss).

13. Assim, entendemos necessário ressaltar que, ao que nos parece, as opções que se abririam para o POT-M-665 após o eventual deferimento desta extensão seriam apenas aquelas presentes na Cláusula 5.23 do Contrato de Concessão (“Opções após o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo”), conforme vistas à luz da conclusão da avaliação do Poço 1-BRSA-1205-RNS.

14. Tudo posto, somos no sentido de que é possível examinar o deferimento de extensão para o primeiro período exploratório do POT-M-665 e para os segundos períodos exploratórios de POT-M-853 e POT-M-855, mas apenas pelo tempo necessário para o término da avaliação do 1-BRSA-1205-RNS - prazo este que a própria Carta E&P nº 956/2013 (fls. 2/5) propõe como sendo apenas até 02/06/2014.

Este o nosso parecer, à consideração de V.Sª.

Marcelo Pimenta
Procurador Federal

Rio de Janeiro, 12 de março de 2014.

Despacho n.º 51/2014/PF-ANP/PGF/AGU

1. De acordo com a análise jurídica expressa na Nota nº 43/2014/PF-ANP/PGF/AGU.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

2. Em complemento à conclusão, ressalto que:

2.1 Apesar de ser possível (preencher as condições para conhecimento do pedido) o exame do pedido da prorrogação da extensão para o Bloco POT-M-665, os fundamentos apresentados não preenchem os requisitos para o seu deferimento.

2.1.1. Ratificando integralmente o conteúdo do Despacho n.º 36/2014/PF-ANP/PGF/AGU, verifica-se que o PEM do 1º PEx do Bloco POT-M-665 já foi concluído com a perfuração do poço em 14/10/2013, não tendo ocorrido nenhum fortuito ou força maior no período que ensejasse a prorrogação. Ainda que houvesse algum fortuito e força maior, a execução do PEM do 1º PEx já foi concluída, não havendo interesse/utilidade para a prorrogação, conforme já assentado na jurisprudência deste Colegiado.

2.2.1. A inclusão do TFR como atividade essencial e indispensável a ser executada no 2º PEx para a apresentação de Plano de Avaliação de Descoberta (conforme item 8.1 do despacho da SEP anexado ao fluxo desta PA acima) é algo que nunca foi objeto de apreciação pela Procuradoria ou pela Diretoria Colegiada, pois tradicionalmente, a cláusula 5.5 do contrato de concessão mais moderno admite a prorrogação do "well in progress" limitada à conclusão do poço com outorga de prazo de 60 dias para a avaliação do seu resultado e proposição de PAD, no seguintes termos:

5.5 Se ao término de um Período Exploratório ou da Fase de Exploração o Concessionário houver iniciado a perfuração de um poço exploratório sem que tenha completado a Avaliação de Poço, o Período Exploratório ou a Fase de Exploração será prorrogado até a data de Conclusão de Poço, com um acréscimo de 60 (sessenta) dias para apresentação de eventual proposta de Plano de Avaliação de Descoberta ou decisão quanto à passagem para o segundo Período Exploratório.

2.2.2. Além disso, concluído o poço com a prorrogação do prazo do período exploratório, havendo descoberta, é recomendável a apresentação de PAD para a execução das atividades de avaliação de descoberta, devendo o TFR ser aí inserido, sob pena de se aproveitar a cláusula de "well in progress" para a execução de outras atividades que estariam melhor contempladas num PAD.

3. Desta forma, remeto à SEP para que se manifeste sobre a possibilidade técnica de permitir a extensão do 2º PEx restrita apenas à conclusão do poço e exigir do concessionário a apresentação de PAD nos termos da Resolução ANP n.º 31/2011.

4. Em seguida, esta PA poderá prosseguir diretamente para apreciação pela Diretoria Colegiada da ANP.

Tiago do Monte Macêdo
Procurador-Geral